

---

CARLOS ALBERTO MARIANO  
RENATA DALBEN MARIANO  
**ADVOGADOS  
ASSOCIADOS**

## **PARECER JURÍDICO**

OBJETO – Impugnação Edital – Pregão Presencial nº 011/2023 Processo Licitatório nº 100016/2023 Objeto: Aquisição de Maca portátil para o curso de fisioterapia da FEMA.

Processo 100016/2023  
Pregão Presencial nº 011/2023

Foi encaminhado, pela Comissão Permanente de Licitação em 14.04.2023, o Processo de Licitação no 100016/2023 – Pregão Presencial no. 011/2023 – tendo como objeto Aquisição de Maca portátil para o curso de fisioterapia da FEMA.

O Pedido foi encaminhado, através de despacho, da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações, para análise e parecer em face de impugnação ao Edital apresentada pela empresa Araça Prolab Produtos para laboratórios Ltda - ME.

Sobre estes fatos passamos a opinar:

CARLOS ALBERTO MARIANO  
RENATA DALBEN MARIANO  
**ADVOGADOS  
ASSOCIADOS**

**DA IMPUGNAÇÃO  
DO EDITAL**

Sustenta a impugnante em sua peça vestibular:

“Inicialmente, alertamos que o Termo de Referência respectivo do certame conduz a uma marca específica no mercado (**Kelter**), em que pese existência de outras opções disponíveis que atenderiam, de modo eficiente, o interesse público (primário e secundário) da Administração Pública. No âmbito das licitações a regra é de proibição ao direcionamento do edital para determinada marca ou modelo, conforme se vê no art. 7º, parágrafo 5º da Lei 8666/93.”

(...)

Em análise a impugnação, Edital e termo de referência, passo a expor o seguinte.

O Pregão Presencial 11/2023 na minha visão possui dois pontos que devem ver examinados.

O primeiro está relacionado com objeto, em cuja descrição foi destacada a marca do produto (Kelter), o que contraria o § 5º do art. 7º. da 8.666/93.

Diz o parágrafo 5º do artigo 7º da Lei 8.666/93:

---

CARLOS ALBERTO MARIANO  
RENATA DALBEN MARIANO  
**ADVOGADOS  
ASSOCIADOS**

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

**MARÇAL JUSTEN FILHO** em sua obra "*Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1.993*" 18ª edição as pág.252 assim preleciona:

"Os bens sem similar ou características exclusivas

A vedação do parágrafo 5º do art. 7º, conjuga-se com o art. 25, I, cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou de preferência por certas marcas, **desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante.**" (grifo nosso)

Assim sendo a marca não pode ser a causa motivadora da escolha. Admite a indicação da marca como mero acessório, consequência de uma decisão que se fundou em características específicas do objeto escolhido.

Não é suficiente que o edital ou termo de referência contenha previsão meramente formal da admissão de produtos similares ou equivalente. Isso porque podem ser exigidas especificações técnicas que na prática conduzam à inviabilidade de competição.

---

CARLOS ALBERTO MARIANO  
RENATA DALBEN MARIANO  
**ADVOGADOS  
ASSOCIADOS**

O segundo é a existência de impugnação não apreciada; em que pese a justificativa de ter sido recebida além do prazo fixado no edital, o fundamento deveria ter sido analisado e julgado, mesmo que se recebido com força de representação.

Em face dos pontos destacados, entendo que o processo reúne condições de ser anulado por ilegalidade.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e sem prejuízo de melhor análise pela comissão/pregoeiro, meu entendimento é que a Impugnação apresentada pela empresa Araça Prolab Produtos para Laboratórios Ltda ME em face do Edital Processo de Licitação no 011/2023 – Pregão Presencial 100016/2023 para Aquisição de Maca Portátil para curso de Fisioterapia da FEMA, seja recebida como **representação** e respectivamente deve ser **anulada a Licitação** por infração ao parágrafo 5º do artigo 7º da Lei 8.666/93:

É o parecer, que submetemos á superior consideração da Comissão Municipal de Licitação e a Exma. Sra. Pregoeira lembrando que o mesmo, expressa a opinião particular e pessoal de seu subscritor, não estando, portanto, nem o alcaide e a Comissão de Licitações, a ele vinculado.

Este é o parecer.

ASSESSORIA JURÍDICA

Assis - SP, 17 de abril de 2023.



CARLOS ALBERTO MARIANO  
OAB/SP 116.357